DF CARF MF Fl. 204

> S2-C4T1 Fl. 204



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 10680.721 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.721761/2010-21 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2401-000.382 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

16 de julho de 2014 Data

Solicitação de Diligência **Assunto**

TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA em face do acórdão que manteve em sua integralidade o crédito tributário discutido no Auto de Infração n° 37.260.020-4, lavrado para a cobrança de multa em razão de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado as contribuições previstas na Lei n° 8.212/91.

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2006.

Consta do relatório fiscal que apesar de devidamente intimada a mesma não apresentou os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis dos valores pagos aos contribuintes individuais, carreteiros autônomos.

Foi apresentada impugnação sustentando que o auto de infração ora impugnado não merece ser mantido, argüindo em síntese que não foi observado pelo fisco o princípio da retroatividade benigna, que foi usada base de cálculo incorreta para aferição da obrigação principal, que seria necessária a devida adequação da multa a legislação vigente à época dos fatos geradores e a impossibilidade da multa corresponder ao próprio valor da obrigação principal.

Quando do julgamento em primeira instância a impugnação apresentada não foi conhecida em razão de sua intempestividade, e ,por conseguinte, o crédito tributário lançado restou incólume em sua integralidade.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que foi cientificada do lançamento em 08/07/2010 e apresentou defesa tempestiva na data de 09/08/2010, o que, segundo sua tese, estaria dentro dos 30 (trinta) dias após a ciência da autuação.

Acrescenta que em razão da data da impugnação apresentada o acórdão recorrido deve ser reformado e conseqüentemente ser considerada tempestiva a impugnação em tela

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, novamente vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Processo nº 10680.721761/2010-21 Resolução nº **2401-000.382** **S2-C4T1** Fl. 206

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

O recurso voluntário traz como tese única a necessidade de conhecimento da impugnação apresentada por ocasião da cientificação do lançamento, eis que interposta tempestivamente, inobstante a conclusão do v. acórdão de primeira instância sobre o assunto.

Assim, para que se acate ou não a tese recursal, cabe a este Colegiado analisar quais foram as efetivas datas em que ocorreram a cientificação do lançamento e o protocolo da peça impugnatória.

No entanto, ao buscar tal informação nos autos do presente processo, verifiquei que o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva data de cientificação da contribuinte encontra-se ilegível (fls. 75) no campo relativo à data de seu recebimento, o que impede, portanto, seja a matéria objeto do recurso analisada de forma inequívoca.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a origem e a fiscalização oficie a Agência de Correios respectiva a apresentar o documento em questão (AR), confirmando a data da efetiva entrega do Auto de Infração ao contribuinte, oportunizando o mesmo se manifestar a propósito do resultado da diligência no prazo legal.

É como voto.

Igor Araújo Soares.